



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 11 de dezembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.614

Recurso nº 84.938 - IRPJ - EXS: 1978 a 1980

Recorrente DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - DESPESAS DE PROPAGANDA - São admitidas como operacionais as despesas de propaganda desde que efetivamente pagas e que estejam diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para manter a tributação, exclusivamente, das quantias seguintes: Cr\$436.568 e Cr\$284.642, nos exercícios de 1978 e 1979, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 11 de dezembro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/010.348/80

RECURSO Nº: 84.938

ACÓRDÃO Nº: 101-75.614

RECORRENTE: DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Porto Alegre, postula a reforma da decisão de 1º grau que deferindo em parte impugnação interposta contra o lançamento de fls. 386, exige o recolhimento do Imposto de Renda e acréscimos especificados às fls. 458/463.

Nessa altura o litígio está restrito à glosa imposta pela fiscalização à dedução de despesas de propaganda, ante a falta da comprovação da efetividade da prestação dos respectivos serviços, eis que a outra matéria objeto de tributação na peça básica da autuação, relativa ao cálculo incorreto do Capital de Giro Próprio, pela inclusão, no Passivo não Exigível, da Provisão para o Imposto de Renda, foi excluída em 1ª instância, sendo a exclusão confirmada em grau de recurso "ex officio".

Ao manter a glosa das despesas de propaganda fundamentou-se a decisão recorrida no sentido de que:

"Caberia à autuada comprovar os serviços de publicidade que realmente lhe foram fornecidos e pelos quais teria pago as quantias em questão. Ao invés dis

Acórdão nº 101-75.614

so limitou-se a argüir a normalidade e necessidade de tais despesas e alegar seu efetivo pagamento. Os documentos apresentados na fase que antecedeu à lavratura do Auto de Infração, e já examinados, pelos autuantes consistem fundamentalmente em faturas emitidas pelas agências de publicidade, acompanhadas de Notas de Débito onde são relacionados os serviços publicitários que teriam sido prestados. Estes serviços são de duas espécies: espaço e arte e produção. Quanto ao primeiro, tratando-se de venda de espaço em veículo de divulgação (TV, rádio, jornal e revista), o mínimo que se exigiria em matéria de prova seria a fatura emitida pelo próprio veículo vendedor daquele espaço, sobretudo se atentarmos ao fato de que no RIR/66, fica determinada a obrigação de o faturamento da divulgação ser feita pelo próprio veículo divulgador, que o remeterá então à agência responsável.

Quanto ao segundo tipo, trata-se de serviços e produtos fornecidos por terceiros (fotografias, serviços gráficos, demonstração de produtos, confecção de cópia de filmes, de voas para fins promocionais, de posters, etc) ou pela própria agência (redação de textos e anúncios, criação de campanhas, etc.). De nenhum deles foi produzida prova da efetividade de sua execução, não sendo apresentadas nem mesmo as notas fiscais referidas nas faturas e que teriam sido emitidas pelos fornecedores dos produtos ou dos serviços.

Restam serem examinados os recibos fornecidos pela Plough Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Ltda. (fls. 231 e 232), uma das empresas cujos produtos são distribuídos pela postulante: também nada é provado, e os termos extremamente vagos dos mencionados recibos, que aludem simplesmente a "propaganda dos produtos Plough, durante o 2º semestre de 1975, e 1º semestre de 1976", afastam definitivamente a possibilidade de serem os mesmos aceitos como prova hábil das despesas em questão.

Por outro lado os documentos juntados à impugnação nada trazem de novo ao litígio, não sendo de molde a propiciar a convicção da efetividade da prestação dos serviços questionados.

Há, ainda, dois pontos a considerar:

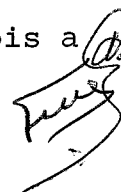
a) Os contratos firmados entre a autuada e seus fornecedores/fabricantes fixam sua participação nas despesas de propaganda dos produtos por ela distribuídos, cabendo-lhe a incumbência de fornecer demonstrativos mensais das propagandas efetuadas. Se por um lado não fica evidenciado no processo que a interessada tenha arcado sozinho com as despesas, também não são apresentados os demonstrativos aludidos.



b) Em alguns documentos (fls. 177, 185 e 212), fica evidenciado que o anunciante não é a autuada, mas sua controladora Panvel S.A.

Assim, considerando que a documentação apresentada não comprova de forma clara, convincente e insofismável a propaganda cujo efetivo fornecimento foi questionado pelo fisco, e com fundamento nos dispositivos legais invocados no AI, é de se manter a exigência neste ponto."

No recurso interposto contra referida decisão alega a interessada que as despesas de propaganda deduzidas estão relacionadas diretamente com a sua atividade e foram pagas a contribuintes do Imposto que mantêm escrituração regular. Quanto à alegada falta de comprovação da realização dos anúncios, através da apresentação de faturas, notas fiscais e outros documentos que estabelecessem a vinculação da Recorrente com as empresas fornecedoras dos serviços, invoca o art. 54 da Lei nº 4.506/64, o qual não condiciona a dedutibilidade das despesas de propaganda aos elementos probatórios exigidos pelos agentes da fiscalização e referendados pela autoridade recorrida. Esse tipo de comprovação, se fosse o caso, incumbiria aquelas empresas que contrataram diretamente com as agências de propaganda ou veículos de comunicação a promoção publicitária dos produtos, e nunca a Recorrente. Aduz que não vale o argumento invocado segundo o qual não seriam aceitas as despesas de propaganda apresentadas pois não teria sido apresentado o faturamento do veículo em nome do anunciante, conforme determina o Decreto nº 57.690/66, por isso que referido Decreto regulamentou a Lei nº 4.680/65 a qual dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda. Toda a dificuldade está em se entender o nexó estabelecido pela autoridade fiscal entre as regras tributárias que regem as despesas operacionais das pessoas jurídicas com o disciplinamento do exercício profissional de publicitário e agenciador de propaganda. Defende que a alegada impropriedade de inclusão de despesas com propaganda relativas a exercícios anteriores, não procede. A opção pelo regime de caixa adotada por ela justifica-se em razão de co-participar nas despesas de propaganda, juntamente com os fornecedores-fabricantes, na promoção dos produtos. E esse é o regime mais adequado ao caso concreto, pois a



realização dessas despesas só ocorria quando ela, Recorrente, efetivamente pagava as faturas ou notas de débito apresentadas. Informa que a glosa dos documentos nºs 33, 35, 37 e 38, onde foi acusada uma diferença a maior levantada entre o valor faturado - Cr\$1.350.000- e o valor que foi levado a despesa - Cr\$1.800.000, não é correta, por isso que a fiscalização deixou de considerar, na sua verificação, a parcela de Cr\$450.000 relativa à duplicata nº 224, que foi paga através do cheque nº 628.756, do Banco Sul Brasileiro S.A., conforme doc. acostado aos autos. Assim espera que sejam admitidas as despesas de propaganda contabilizadas, porque efetivamente realizadas, reformando-se a decisão singular nesse particular.

Pela Resolução nº 101-01.712, de 13/05/82, desta Câmara, o julgamento foi convertido em diligência para que a repartição de origem apresentasse relação discriminada das despesas que foram glosadas a título de propaganda nos exercícios de 1978 e 1980, especificando os pagamentos efetuados, beneficiários, data, e forma de pagamento de cada uma das despesas e verificasse junto aos beneficiários desses pagamentos se efetivamente receberam as importâncias contabilizadas como pagas pela Recorrente.

Às fls. 601/603, foram anexados os Quadros Demonstrativos nºs I, II, III, IV e V, onde estão discriminados por beneficiários dos recebimentos, os valores recebidos, a forma de pagamento, o lançamento contábil e as datas das glosas. A seguir foi elaborado o Parecer fiscal conclusivo de fls. 604/605, lido na íntegra em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O Parecer conclusivo da fiscalização elaborado após a realização da diligência pedida pela Câmara, fornece dados concretos sobre a efetividade da propaganda deduzida pela Recorrente, baseado em levantamentos feitos junto às diversas Empresas encarregadas de fazerem as propagandas.

Através dos quadros demonstrativos nºs I a V (folhas 600/603) discrimina o fisco, todas as despesas de propaganda glosa — das nos anos de 1977 a 1979, indicando as empresas beneficiárias dos recebimentos, o valor, data e forma dos recebimentos por ela contabilizados, chegando à conclusão de que:

Quadro demonstrativo nº I - Empresa beneficiária: Martins & Andrade Ltda. Propaganda

Considerou inaceitável a despesa na soma de Cr\$129.050, no exercício de 1979, por ter sido liquidada em outro período base, admitindo as demais.

Quadro demonstrativo nº II - Empresa beneficiária: Plough Produtos Farmacêuticos

Opinou pela manutenção das glosas, tendo em vista que os lançamentos não estão corroborados por documentação hábil que identifique a procedência havendo divergências em datas e valores.

Quadro demonstrativo nº III - Empresa beneficiária: Interprini Produtos Promocionais Ltda.

Opinou pela aceitação das despesas e conseqüente cancelamento das glosas, face o disposto na legislação em vigor.

Quadro demonstrativo nº IV - Empresa Beneficiária: Esquire Propaganda S.A.

Opinou pela aceitação das despesas e conseqüente cancelamento das glosas, sem ressalvas.



Quadro demonstrativo nº V - Empresa beneficiária: Promedia - Ag. de Promoções e Média Ltda.

Opinou no sentido de serem mantidas as glosas dos pagamentos não identificados na importância de Cr\$142.880, referente ao exercício de 1979 e aceitação dos demais pagamentos arrolados.

De acordo com esses demonstrativos, remanesceram à tributação os seguintes valores:

Ano-base de 1977, exerc. 1978 Cr\$436.568

Ano-base de 1978, exerc. 1979 Cr\$284.642

Os dados colhidos junto às beneficiárias, constam às fls. 484, 485, 497 a 503, 527 a 598.

O critério adotado pelo agente fiscal diligenciador en contra o devido respaldo legal e está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, tendo em vista que para aceitação da dedutibilidade foram observados as datas dos efetivos pagamentos das despesas, não foram aceitos lançamentos desacompanhados das respectivas notas de débito e bem assim valores debitados pelas beneficiárias a outras empresas como também faturas não coincidentes em datas e valores com os números glosados.

As despesas de propaganda referem-se aos dispêndios es tritamente de natureza publicitária relacionados com a atividade explorada e serão admissíveis na apuração do lucro operacional, se atendidas as disposições previstas no art. 191 do RIR/75, então vigente, e compreendem:

- a) os rendimentos específicos de trabalho assalariado, autônomo ou profissional, pagos ou creditados a terceiros, e a aquisição de direitos autorais de obra artística;
 - b) as importâncias pagas a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios ou publicações;
 - c) as importâncias pagas a empresas de radiodifusão ou televisão, correspondentes a anúncios, horas locadas ou programas;
- 
- 

Acórdão nº 101-75.614

- d) as despesas pagas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda.

Na espécie dos autos a atividade explorada pela Recorrente (distribuição de medicamentos) justifica dispêndio com propaganda e publicidade, por presente um mercado altamente competitivo.

Assim entendido, e face o Parecer conclusivo de fls. 604/605, voto pelo provimento parcial do recurso para manter a tributação dos valores de Cr\$436.568 e Cr\$284.642, nos exercícios de 1978 e 1979, respectivamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a stylized flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR